



Publicado no D. O. E.

Em, 29/10/09

Secretária do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 13/2009

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, A OUTORGA DE REGISTRO DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES EM EXERCÍCIO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 51/06, BEM COMO A CONSTITUIÇÃO DOS RESPECTIVOS PROCESSOS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, e

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional 51/2006 e na Lei Nacional nº 11.350/2006, que tratam da situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate a Endemias - ACE, nos municípios brasileiros;

CONSIDERANDO o elevado número de consultas encaminhadas pelos jurisdicionados quanto à forma correta de admissão dos ACS e ACE pelos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO o elevado número de leis editadas pelas comunas tratando da EFETIVAÇÃO e do ENQUADRAMENTO dos profissionais em atividade antes da promulgação da EC 51/2006;

CONSIDERANDO que a única forma de efetivação admitida após a vigência da atual Constituição Federal é a decorrente do cumprimento de estágio probatório, após regular admissão precedida de concurso público;

CONSIDERANDO o disposto na medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI-MC2135/DF¹, a qual restabeleceu o regime jurídico único e suspendeu a alteração provocada pela EC 19/98, devido à ocorrência de vício formal em sua elaboração;

¹ Cujo mérito ainda não foi julgado pela Suprema Corte, estando essa medida vigente atualmente, aguardando, desde o dia 22/07/2008, o parecer da Procuradoria da República.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas a competência de apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, à exceção dos relativos a provimentos em comissão;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o modo pelo qual o Tribunal de Contas do Estado e seus jurisdicionados deverão cumprir as disposições legais acerca da matéria, inclusive com a constituição dos respectivos processos;

CONSIDERANDO que não se admite, após a vigência da CF, o instituto do ENQUADRAMENTO.

RESOLVE:

Art. 1º - Todo e qualquer ato de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate a Endemias - ACE deverão ser precedidos da realização de **PROCESSO SELETIVO PÚBLICO**, de provas ou de provas e títulos, a serem encaminhados ao TCE para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro.

Parágrafo Único - é vedada a admissão de ACS e ACE pelos municípios, através de contratação temporária ou através de terceirização, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, são merecedores de registro junto ao TCE, os atos decorrentes dos processos seletivos referentes a novas admissões (após EC 51/06), bem como dos processos referentes à regularização do vínculo funcional dos profissionais que se encontravam em exercício antes da promulgação da EC 51/06, desde que comprovada a regular aprovação em processo seletivo anterior em que tenham sido observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º - O processo de exame da legalidade com vistas à concessão de registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de **PROCESSO SELETIVO PÚBLICO** de provas ou de provas e títulos, realizados após promulgação da EC 51/06, será instruído com os seguintes documentos e informações, conforme o caso:

- I. ofício solicitando a concessão do registro do(s) ato(s) de admissão;
- II. cópia dos autos do processo do respectivo processo seletivo, o qual deverá conter:
 - a. legislação que criou os cargos e vagas oferecidas;
 - b. ato constitutivo da comissão de realização do certame;

